

TC 003.152/2011-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional do Paraná – Senac/PR.

Responsáveis: Abrão José Melhem, CPF 079.161.679-72, e Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, CPF 126.828.539-00, ex-Presidentes; Cláudio Roberto Barancelli, CPF 126.250.199-72, e Érico Mórbi, CPF 008.648.469-91, ex-Diretores Regionais; e o servidor Clóvis Stadler de Souza, CPF 008.530.119-15.

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada por força do Acórdão n. 80/2011 – Plenário (peça 5), com o objetivo de apurar as responsabilidades pelos débitos relativos a pagamentos de salários, sem a respectiva contraprestação de serviços, efetuados pela Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Paraná – Senac/PR ao Sr. Clóvis Stadler de Souza, de 06/11/1992 a 16/12/1997.

2. Apreciando o feito, Acórdão 5.846/2012 – TCU – 2ª Câmara, sessão de 7/8/2012, este Tribunal decidiu (peça 47):

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Abrão José Melhem, Cláudio Roberto Barancelli, Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, Érico Mórbi e Clóvis Stadler de Souza, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei n. 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III do RI/TCU;

9.2. condenar, com fundamento nos artigos 19 e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, o Sr. Clóvis Stadler de Souza solidariamente com os responsáveis abaixo indicados ao pagamento das importâncias adiante discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Departamento Regional no Paraná do Serviço Nacional do Comércio – Senac/PR, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. Srs. Abrão José Melhem e Cláudio Roberto Barancelli:

Valor original	Data
Cr\$ 6.125.350,00	30/11/1992
Cr\$ 7.149.596,40	31/12/1992
Cr\$ 8.853.677,00	31/01/1993
Cr\$ 8.853.677,00	28/02/1993
Cr\$12.749.295,00	31/03/1993
Cr\$16.637.830,00	30/04/1993
Cr\$22.898.646,00	31/05/1993
Cr\$22.898.646,00	30/06/1993
Cr\$34.347.969,00	31/07/1993
CR\$ 54.892,00	31/08/1993
CR\$ 67.089,00	30/09/1993
CR\$ 83.976,00	31/10/1993
CR\$ 217.242,08	30/11/1993
CR\$ 283.815,74	31/12/1993
CR\$ 236.928,00	31/01/1994
CR\$ 308.599,00	28/02/1994
CR\$ 522,40	31/03/1994

Valor original	Data
CR\$ 522,40	30/04/1994
CR\$ 522,40	31/05/1994
CR\$ 522,40	30/06/1994
R\$ 861,96	31/07/1994
R\$ 614,86	31/08/1994
R\$ 660,67	30/09/1994
R\$ 851,51	31/10/1994
R\$ 1.180,25	30/11/1994
R\$ 1.089,44	31/12/1994
R\$ 764,20	31/01/1995
R\$ 764,20	28/02/1995
R\$ 840,62	31/03/1995
R\$ 840,62	30/04/1995
R\$ 840,62	31/05/1995
R\$ 840,62	30/06/1995
R\$ 1.315,50	31/07/1995
R\$ 895,00	31/08/1995



		R\$ 895,00	30/09/1995
--	--	------------	------------

9.2.2. Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg e Érico Mórbi:

Valor original (R\$)	Data	Valor original (R\$)	Data
895,00	31/10/1995	1.712,50	31/12/1996
1.423,49	30/11/1995	1.118,00	31/01/1997
1.519,50	31/12/1995	1.118,00	28/02/1997
997,00	31/01/1996	1.118,00	31/03/1997
997,00	28/02/1996	1.118,00	30/04/1997
997,00	31/03/1996	1.118,00	31/05/1997
997,00	30/04/1996	1.490,66	30/06/1997
1.047,00	31/05/1996	1.118,00	31/07/1997
1.047,00	30/06/1996	1.118,00	31/08/1997
1.570,50	31/07/1996	1.118,00	30/09/1997
1.047,00	31/08/1996	1.118,00	31/10/1997
1.047,00	30/09/1996	1.846,71	30/11/1997
1.437,75	31/10/1996	5.063,59	16/12/1997
1.180,15	30/11/1996		

9.3. aplicar aos seguintes responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, nos valores a seguir indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea **a**, do Regimento Interno), seu recolhimento ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. Sr. Abrão José Melhem, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

9.3.2. Sr. Cláudio Roberto Barancelli, 3.000,00 (três mil reais);

9.3.3. Sr. Clóvis Stadler de Souza, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992 c/c art. 219, inciso II, do Regimento Interno/TCU;

9.5. encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

3. Efetuadas as devidas notificações do *decisum*, os responsáveis Érico Mórbi, Clóvis Stadler de Souza e Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg ingressaram, respectivamente, com as peças 59, 60 e 63 (intitulada embargos de declaração), insurgindo-se contra os termos do sobredito acórdão.

Ante essas informações, bem como as orientações dos artigos 47 e 48, §3º, II, da Resolução-TCU 191/2006, c/c art. 3º, I, da Portaria-SECEX/PR 15, de 19/8/2011 (delegação de competência à Assessoria), encaminhe-se o processo ao gabinete do relator para apreciação dos embargos.

SECEX/PR, 25/9/2012.

(Assinado Eletronicamente)
CARLOS EDUARDO DIAS PEREIRA
Assessor